

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.941, DE 2016

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal.

Autor: Deputado DELEGADO WALDIR
Relator: Deputado SANDERSON

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime ordinário de tramitação e sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, o Projeto de Lei nº 4.941, de 2016, que altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal.

O texto é composto por um artigo, cabendo colacionar a respectiva redação:

“Art. 75

“IV – ter apresentado previamente um plano de ação para o cumprimento do disposto nesta lei quanto ao trabalho do preso e ao resarcimento das despesas com o custo de sua manutenção pelo apenado.”

.....
“§1º O diretor deverá residir no estabelecimento, ou nas proximidades, e dedicará tempo integral à sua função.”

“§2º O plano de ação será avaliado anualmente pelo Conselho Penitenciário quanto à sua execução, dependendo de sua aprovação para a continuidade do diretor do estabelecimento em sua função.”

Não há outros expedientes apensados ao presente.

A peça legislativa foi enviada à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), onde restou aprovada com a seguinte emenda:

.....
* C D 1 9 3 9 3 2 7 8 2 0 0

Altere-se o inciso IV acrescido ao art. 75 pelo art. 1º do projeto, com a seguinte redação:

“IV – ter aprovado em até trinta dias pelo Conselho Penitenciário um plano de ação apresentado no prazo máximo de trinta dias após a posse no cargo, para o cumprimento do disposto nesta lei quanto ao trabalho do preso e ao resarcimento das despesas com o custo de sua manutenção pelo apenado.”

Em seguida, aportou nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para apreciação e oferta do respectivo parecer.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa da proposição e da emenda da CSPCCO, a teor dos arts. 22 e do 53 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Ambas **atendem os preceitos constitucionais** concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22 e 61, todos da Constituição da República.

Com relação à **juridicidade**, constatamos que os textos se encontram em harmonia com o Sistema Jurídico Brasileiro.

No que tange à **técnica legislativa**, destaque-se que a proposição principal necessita ser adequada aos postulados plasmados na Lei Complementar n.95, de 1998.

Ressalte-se que a retromencionada norma dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, bem como estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

CD 1939327882000*

O seu art. 3º leciona que a lei será estruturada em três partes básicas, quais sejam, a parte preliminar, que compreende a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; a parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e a parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

No entanto, no que tange à cláusula de vigência, destaque-se que o art. 1º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, denominada “Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro”, dispõe que *“salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada”*.

A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei; por sua vez, o primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação.

Do mesmo modo, a alínea “d” do inciso III do art. 12 reza que a alteração da lei será feita nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observando-se, dentre outras regras, a admissibilidade da reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras ‘NR’ maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final.

É indispensável, portanto, a apresentação das competentes emendas, a fim de sanar as impropriedades apontadas, já que a proposição não seguiu os ditames supradeclinados.

* C D 1 9 3 9 3 2 7 8 8 2 0 0

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.941, de 2016, e da emenda aprovada na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com as emendas ora apresentadas.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado SANDERSON
Relator



A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page. The barcode consists of vertical black lines of varying widths on a white background. Below the barcode, a series of numbers is printed: * C D 1 9 3 9 3 3 2 7 8 8 2 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 4.941, DE 2016

Altera dispositivos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal.

EMENDA N° 1

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

"Altera o art. 75 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, estabelecendo novo requisito ao ocupante do cargo de diretor de estabelecimento penal."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado SANDERSON
Relator

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. Below the barcode, the number '60193932788200*' is printed in a black, sans-serif font.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 4.941, DE 2016

Altera dispositivos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal.

EMENDA N° 2

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação, renumerando-se o subsequente:

"Art. 1º Esta Lei altera o art. 75 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, estabelecendo novo requisito ao ocupante do cargo de diretor de estabelecimento penal."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado SANDERSON
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.941, DE 2016

Altera dispositivos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal.

EMENDA Nº 3

Acrescente-se, ao art. 75 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, que o art. 1º do projeto pretende alterar, as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado SANDERSON
Relator

CD19393327882000*